



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378297 - PA (2023/0194176-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R G F DO C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : E G S C

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO USO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que não admitiu recurso especial, o qual buscava reformar acórdão que desclassificou ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas para uso de drogas, aplicando medidas socioeducativas.
2. O Tribunal de origem, ao analisar o caso, concluiu pela desclassificação do ato infracional, considerando a confissão do menor e depoimentos das testemunhas, além do laudo toxicológico que indicou posse de pequena quantidade de cocaína.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reformar a decisão que desclassificou o ato infracional de tráfico de drogas para uso de drogas com o intuito de absolver o recorrente, sem reexaminar o conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A reforma do julgado não é possível em recurso especial, pois demandaria reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a configuração do ato infracional com base em provas suficientes, incluindo confissão e laudo toxicológico.
6. Os depoimentos dos policiais, em harmonia com as demais

provas, são considerados idôneos para a formação do juízo de convencimento para reconhecer o ato infracional e promover a desclassificação.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378297 - PA (2023/0194176-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R G F DO C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : E G S C

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO USO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que não admitiu recurso especial, o qual buscava reformar acórdão que desclassificou ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas para uso de drogas, aplicando medidas socioeducativas.

2. O Tribunal de origem, ao analisar o caso, concluiu pela desclassificação do ato infracional, considerando a confissão do menor e depoimentos das testemunhas, além do laudo toxicológico que indicou posse de pequena quantidade de cocaína.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reformar a decisão que desclassificou o ato infracional de tráfico de drogas para uso de drogas com o intuito de absolver o recorrente, sem reexaminar o conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A reforma do julgado não é possível em recurso especial, pois demandaria reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a configuração do ato infracional com base em provas suficientes, incluindo confissão e laudo toxicológico.

6. Os depoimentos dos policiais, em harmonia com as demais provas, são considerados idôneos para a formação do juízo de convencimento para reconhecer o ato infracional e promover a desclassificação.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por R G F DO C contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição ao acórdão que deu parcial provimento a apelação do Ministério Público para reformar a sentença e, de ofício, desclassificar o ato infracional para aquele análogo ao de uso de drogas e aplicar a medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 265):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PELO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À AUTORIA. RECURSO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A AUTORIA DO APELADO NA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE. CONDENAÇÃO DO MENOR INFRATOR POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A USO DE ENTORPECENTE (ART. 28 DA LEI 11.343/2006). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E MEDIDA DE PROTEÇÃO DE TRATAMENTO DE DESDROGADIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

O recurso especial aponta violação dos artigos 114 e 189, IV, ambos da Lei 8.069/90.

Sustenta, em síntese, que "a sentença transcreveu a fragilidade da provas produzidas pelo Ministério Público durante a instrução" e que "não há nada a se alterar na r. decisão da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém/PA, exarada conforme os ditames legais" (e-STJ fl. 331).

Requer seja o recurso conhecido e provido para reconhecer que "não foi observada a previsão legal de estar suficientemente provada nos autos a autoria do ato infracional atribuído ao representado/recorrente" (e-STJ fl. 332).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 336-353).

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 354-359). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 362-370).

Contraminuta às e-STJ fls. 373-380.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ fl. 395).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de se absolver o recorrente.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a prática do ato infracional, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 276-292):

Ocorre que, após análise de todo o arcabouço probatório (confissão do menor alinhado e depoimento das testemunhas) é possível verificar que é incontroverso que o menor infrator, ora apelado, no momento da abordagem policial, realizada pelos policiais militares, trazia consigo uma pedra de cocaína (benzoilmetilecgonina ou éster do ácido benzoico), pesando 0,40g, conforme Laudo Toxicológico Definitivo (Id. 10914505 - Pág. 2/3). No entanto, o Termo de Exibição e Apreensão (Id. 10914470 - Pág. 8) e o Laudo toxicológico definitivo, apontaram que além da quantidade acima mencionada, foram apreendidas mais 17 pedras de maconha, pesando no total 5,70g. Contudo, constata-se que a representação ajuizada pelo Apelante não se deu apenas em desfavor do Apelado, mas também do adolescente E. G. S. C. – em relação ao qual o magistrado a quo extinguiu o procedimento, sem resolução de mérito, por perda do interesse processual –, o que

significa dizer que faltaram elementos que apontassem a quem pertencia as demais substâncias entorpecentes, fato imprescindível para ao enquadramento da conduta em ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, que se leva em consideração as condições em que ocorreram o flagrante.

[...]

DA APLICAÇÃO SOCIOEDUCATIVA MAIS ADEQUADA

Não havendo como atribuir ao Apelado a pratica do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e, considerando que não há dúvidas quanto a autoria (depoimentos dos policiais militares e confissão do apelado) e materialidade (Laudo Toxicológico Definitivo) de que o Apelado é usuário de drogas (encontrado consigo pedra de cocaína de 0,40g), DE OFÍCIO, revela-se mais adequado, desclassificar a tipificação 33 da Lei 11.343/2006 apontada pelo Apelante, para enquadrar o Apelado na conduta prevista no art. 28 do mesmo diploma legal, que assim prevê:

[...]

Com efeito, considerando tais condições pessoais e as peculiaridades do caso, bem como, de que não se trata de conduta de alta gravidade, a MSE mostra-se ser a mais adequada para se alcançar os fins pedagógicos pretendidos, com o desiderato de que se reabilite e futuramente não venha mais a se envolver na prática de atos infracionais, alcançando os desígnios de reeducação e de socialização preconizados na Lei n. 8.069/1990.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO da Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença do Juízo a quo, porém, de ofício, desclassificar o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, prevista no art. 33, Lei 11.343/2006, para a conduta de usuário de drogas, art. 28 da Lei 11.343/2006 e, aplicar ao Apelado, as medidas socioeducativas de liberdade assistida e, de prestação de serviço à comunidade, com medida de proteção de inclusão do menor infrator ao tratamento de desdrogadição. (grifamos)

Verifica-se que a Corte de origem entendeu haver provas suficientes para a caracterização do ato infracional e consignou que, "considerando que não há dúvidas quanto a autoria (depoimentos dos policiais militares e confissão do apelado) e materialidade (Laudo Toxicológico Definitivo) de que o Apelado é usuário de drogas (encontrado consigo pedra de cocaína de 0,40g), DE OFÍCIO, revela-se mais adequado, desclassificar a tipificação 33 da Lei 11.343/2006 apontada pelo Apelante, para enquadrar o Apelado na conduta prevista no art. 28 do mesmo diploma legal" (e-STJ fls. 279-280).

A reforma do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão combatido, ao manter a condenação por tráfico de entorpecentes, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, com amparo na prova oral produzida nos autos e na prisão em flagrante. No caso, após informações a respeito do tráfico de drogas pela acusada, os policiais a flagraram transportando 80g de maconha, a qual ela teria adquirido para vender em outra localidade.

2. Assim, **para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**

3. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.450.208/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

2. **Esta Corte Superior, ao analisar o tema, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que decidir pela absolvição, por não haver elementos suficientes de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.** Ademais não se pode falar em cerceamento de defesa, uma vez que o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito de tráfico (e-STJ fls. 599/604).

3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.011.458/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) (grifamos)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA OU DE ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática análoga ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a desclassificar a conduta ou mesmo absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, pela reiteração no cometimento de outras infrações graves ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. A internação, no caso dos autos, está devidamente justificada considerando a reiteração de atos infracionais graves.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.249.135/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.) (grifamos)

Ante o exposto, conheço do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0194176-6

**AREsp 2.378.297 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08496095820198140301 8496095820198140301

PAUTA: 26/11/2024

**JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R G F DO C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : E G S C

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso
especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra.
Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes,
justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.